



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 04 de maio de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.226

Recurso nº RP/104-0.063

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MARRIOTT - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A.

IRPJ - PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. As decisões da Instância Especial anterior à criação da Câmara Superior de Recursos Fiscais constituem jurisprudência administrativa, por decorrerm de exercício de função jurisdiccional, e não "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas", a que alude o inciso III do art. 100 do C.T.N., para os efeitos de aplicação do parágrafo único do citado art. 100.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF)., em 04 de maio de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, LUIZ
MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0715/007.642/77

RECURSO N.º: RP/104-0.063

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.226

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARRIOTT - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A.

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, recorre pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-02.263, de 03.09.81, prolatado no julgamento do recurso voluntário interposto por MARRIOTT - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.

2. Trata-se de processo decorrente de outro em que a mesma pessoa jurídica teve seus lucros arbitrados, sendo que, em relação ao exercício de 1974, conformou-se com o arbitramento. Nestes autos discutiu-se, dentre outras matérias, a tributação na fonte, por decorrência, no exercício de 1974, por ser a contribuinte sociedade anônima.

A interessada rebateu a tributação reflexa, invocando, dentre outros argumentos, decisões da Instância Especial anterior à criação desta Câmara Superior.

4. O Conselheiro Relator do Acórdão recorrido, no seu voto que foi seguido pela maioria, depois de mencionar juris prudência da extinta Instância Especial, aludiu ao Acórdão nº CSRF/01-0.074, onde se adotou orientação diversa, e considerou:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0715/007.642/77
Acórdão nº CSRF/01-0.226

"A eloquência da ementa dispensa quaisquer comentários adicionais, remetendo-se a recorrente para aquela decisão, quando a matéria em foco foi apreciada em profundidade.

Contudo, embora reconhecendo que falece à recorrente direito para socorrer sua pretensão, creio estar diante de hipótese prevista no art. 100 do CTN, cujo parágrafo único determina a exclusão da imposição de penalidades, da cobrança de juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo quando forem obedecidas as complementares da legislação, entre as quais situam-se as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (inciso III). Com efeito, se a própria Instância Especial, de competência do Ministro de Estado da Fazenda ou de quem por ele, entendia, até bem recentemente, inexistir fundamento legal para que o lucro arbitrado na sociedade anônima fosse tributável na fonte ou na pessoa física dos acionistas, preenchendo-se tal lacuna apenas com o advento do DL. 1.648/78, não se pode pretender que a recente tomada de posição da Câmara Superior de Reursos Fiscais, igualmente interpretativa, acarrete, além de incidência tributária - antes não reconhecida -, também a aplicação de penalidades".

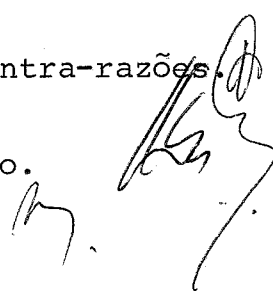
Em conclusão, excluiu a multa e os juros moratórios no exercício de 1974.

5. O recurso especial refuta a tese de que as decisões da antiga Instância Especial possam ser equiparadas às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, nos termos do CTN; invoca os subsídios do voto exarado no Acórdão nº CSRF/01-0.074, e pede o restabelecimento da multa e juros de mora, no exercício de 1974.

6.

Não houve contra-razões.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0715/007.642/77
Acórdão nº CSRF/01-0.226

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

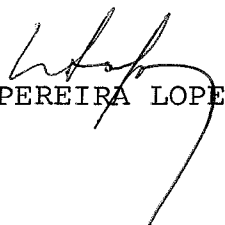
O recurso reúne as condições legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

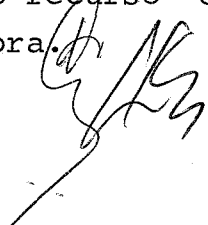
Não há como equiparar as decisões da antiga Instância Especial às "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas", a que alude o art. 100, III, do C.T.N. Tais decisões eram prolatadas no exercício de função jurisdicional administrativa. O conjunto de decisões nos feitos administrativo-fiscais, numa determinada orientação, constituem jurisprudência administrativa, e não práticas administrativas. Não é sem razão que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa, alinham ao lado das práticas administrativas, no inciso II do citado art. 100 do CTN. São coisa inteiramente distinta. Essas decisões, quando não tenham eficácia normativa, constituem igualmente jurisprudência administrativa, mas sem a força de normas complementares das leis.

Era a antiga Instância Especial, como é a atual Câmara Superior de Recursos Fiscais, a última instância no processo administrativo fiscal. As decisões de uma e de outra, no plano jurisdicional administrativo, têm a mesma validade e igual eficácia. Atribuir às decisões de uma delas a conotação de práticas administrativas, parece-me, no mínimo, descabido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a multa de 50% e os juros de mora.

Brasília-DF., 04 de maio de 1982


URGEL PEREIRA LOPES


- RELATOR